



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1997154 - PE (2022/0110423-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**EMBARGANTE** : **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS** : **MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419**  
: **PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DECIDIDOS COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280 E 283/STF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DO DOLO. ALTERAR A CONCLUSÃO DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 83/STJ. DECISÕES NÃO PRECISAM SER ANALÍTICAS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. ORIENTAÇÃO DO STF. EMBARGOS COMO VIA DE REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1997154 - PE (2022/0110423-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**EMBARGANTE** : **EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS** : **MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419**  
: **PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DECIDIDOS COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280 E 283/STF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DO DOLO. ALTERAR A CONCLUSÃO DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 83/STJ. DECISÕES NÃO PRECISAM SER ANALÍTICAS. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. ORIENTAÇÃO DO STF. EMBARGOS COMO VIA DE REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE ao acórdão assim ementado (fls. 1.876/1.877):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N.8.137/1990. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (RPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS NO VALOR DE R\$ 114.975.995,36 (VALOR CONSOLIDADO EM ABRIL/2015). MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE JUSTIFICARAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OMISSÃO COM BASE NA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO PRÓPRIO NO CPP (ART. 619). JULGAMENTO VIRTUAL E SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM COM BASE EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NULIDADE POR QUEBRA DE SIGILO

BANCÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ.

1. A tese de nulidade por quebra de sigilo bancário demanda reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, que assentou inexistir quebra de sigilo e que os documentos utilizados foram fornecidos pela própria empresa, após intimação fiscal. A pretensão, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *acolher as teses defensivas de não comprovação do dolo e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial* (AgRg no AREsp n. 448.437/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2014).

3. Quanto à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal), o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta, na expressiva lesão aos cofres públicos – R\$ 21.323.904,37 (lançamento originário) e R\$ 114.975.995,36 (valor consolidado em abril/2015) – e elevou a pena-base em 1 ano (fls. 1.478/1.482 e 1.594/1.597).

4. A conclusão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser admitida *a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo* (AgRg no HC n. 714.805/SP, Ministro Jesuíno Rissato, DJe 3/5/2022).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Nas razões, a parte embargante alega omissão quanto à tese de violação da reserva de jurisdição no compartilhamento de dados fiscais para fins penais, à luz do RE 1.055.941/STF (Tema 990) e dos arts. 5º, X, XII e LVI, da Constituição, sustentando que o acórdão se limitou ao óbice da Súmula 7/STJ sem examinar a qualificação jurídica do procedimento de compartilhamento e sua repercussão no art. 157 do Código de Processo Penal.

Sustenta, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, não ter sido analisada a alegação de que o voto não enfrentou a excludente de culpabilidade articulada nas razões do recurso especial, distinta do pedido absolutório por insuficiência probatória.

Indica falta de apreciação do pedido de afastamento da continuidade delitiva e seus reflexos na pena final, por ter o acórdão examinado apenas as consequências do crime na pena-base.

Aduz contradição na aplicação da Súmula 283/STF ao capítulo do julgamento virtual e da sustentação oral, afirmando que houve impugnação específica do fundamento de intempestividade e que a controvérsia não se limita a direito local, envolvendo garantias federais.

Ressalta obscuridade na incidência da Súmula 7/STJ quanto à autoria e ao dolo, por não se tratar de revolvimento probatório, mas de reavaliação jurídica dos elementos delineados no próprio acórdão recorrido e da inadmissibilidade de utilização de dados de processo não trasladado.

Menciona omissão quanto à aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil (prequestionamento ficto) ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, diante da rejeição dos embargos de declaração na origem.

Destaca que o acórdão restou silente quanto à fundamentação concreta da exasperação da pena-base e ao *bis in idem* entre a elementar do tipo (montante da supressão tributária) e a circunstância judicial das consequências do crime, requerendo distinção em face dos paradigmas invocados.

Pugna, assim, pela supressão dos vícios apontados.

É o relatório.

### VOTO

Os aclaratórios são manifestamente improcedentes.

A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é interna ao julgado, ou seja, entre as premissas e as conclusões da própria decisão.

Nesse sentido, confirmam-se: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.460.489/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/2/2020; EDcl no REsp n. 1.541.402/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/2/2020; e EDcl no AgRg no AREsp n. 1.524.332/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/2/2020.

No caso, não há contradição, pois as premissas e conclusões do provimento jurisdicional embargado guardam perfeita coerência entre si.

Quanto às alegadas omissões, o voto enfrentou, de modo suficiente, os pontos controvertidos à luz dos óbices processuais e das balizas do recurso especial (fls. 1.882/1.887):

- negativa de prestação jurisdicional – deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, com inaplicabilidade do art. 1.022 do CPC na seara penal, ante o art. 619 do CPP;

- cerceamento de defesa por julgamento virtual – questão decidida com base em direito local (Resoluções Pleno n. 6 e n. 9/2020 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região), incidindo as Súmulas 280 e 283 do Supremo Tribunal Federal por ausência de impugnação específica do fundamento autônomo da intempestividade;

- nulidade por quebra de sigilo e pedidos absolutórios – obstáculo da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante as premissas fáticas firmadas na origem sobre inexistência de quebra e suficiência das provas de autoria, materialidade e dolo; e

- dosimetria – fundamentação concreta das consequências do crime, em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

No que tange à obscuridade, a decisão embargada é clara ao assentar que as teses defensivas sobre autoria e dolo e a nulidade por sigilo demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ), **com transcrição de trechos do acórdão recorrido que firmaram essas premissas. O ponto é compreensível e não impede a exata compreensão da conclusão.**

A esse respeito, cumpre destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em julgado com repercussão geral, no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (QO no AI n. 791.292, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes), circunstância verificada no caso.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão embargado (fls. 1.884/1.887 – grifo nosso):

De outro lado, quanto ao art. 1.022, I, do CPC, o recurso padece de fundamentação deficiente nesse tópico, pois o dispositivo indicado como vulnerado **não incide na seara processual penal**, ante a existência de disposição específica regulando a matéria (art. 619 do CPP), circunstância que afasta a aplicação subsidiária prevista no art. 3º do CPP.

Logo, nesse tópico, incide a Súmula 284/STF.

Em relação aos arts. 155, 157, 563 e 564 do Código de Processo Penal, a tese de nulidade por quebra de sigilo bancário demanda reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, **que assentou inexistir quebra de sigilo e que os documentos utilizados foram fornecidos pela própria empresa, após intimação fiscal**. A pretensão, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.472/1.473 – grifo nosso):

[...]

Restringiu-se o recorrente a pleitear o reconhecimento da nulidade na quebra de sigilo bancário alegando estar aquela desprovida de autorização judicial.

Sem amparo. Explico.

No ponto, da leitura da exordial acusatória e documentos relativos à fiscalização empreendida pela Receita Federal, verifica-se que **a denúncia vem lastreada na Representação Fiscal para Fins Penais 13433.720246/2016-29, a qual tomou por base a escrituração contábil e movimentação financeira fornecida pela própria empresa.**

Com efeito, a fiscalização que resultou na autuação fiscal da empresa CIEMARSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA. ora questionada, num primeiro momento, **tomou por base o livro diário, e, a partir dos valores significativos de recebimentos em cheque lá registrados, o auditor fiscal procedeu à intimação da empresa para a apresentação da sua movimentação financeira, no que foi atendido.**

Em outro dizer, **os documentos que serviram de fundamento para a composição do crédito tributário objeto da presente ação penal não são oriundos de procedimento de quebra de sigilo bancário.**

Tal constatação restou corroborada, também, pelas declarações prestadas em juízo pelo auditor fiscal responsável pela autuação, como se infere do excerto da sentença a seguir reproduzido, *verbis*:

Eu constatei valores significativos de recebimentos em cheque mês a mês discriminados lá no livro diário [...] então, em virtude disso, eu intimei a empresa a apresentar a movimentação financeira. Inclusive, a empresa apresentou de janeiro de 98 a junho de 2003. (00:03:01 a 00:03:30).

Essa movimentação financeira do Banco do Brasil, da qual foi feita a omissão de receita do auto, o contribuinte apresentou [...] não houve quebra de sigilo. (00:09:50 a 00:10:03)'

As demais contas que a CIEMARSAL possuía no Banco do Brasil, e que não foram declaradas por ocasião da fiscalização, apesar de terem sido solicitados os extratos pelo órgão de fiscalização tributária, não foram utilizadas na composição do auto de infração nem na constituição do crédito tributário. Logo, uma vez que foram desconsideradas, não cabe sequer tratar aqui da alegação de suposta quebra ilegal de sigilo bancário.

Assim sendo, conclui-se que, **a autuação fiscal que deu ensejo aos ilícitos apurados na presente ação penal não tomou por base qualquer documento oriundo de quebra de sigilo, mas, tão somente, na escrituração contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada.**

[...]

Nesse contexto, alterar a conclusão do Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido absolutório lastreado nos incisos I, II, III, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal, igualmente se exige revolvimento do conjunto probatório **para infirmar conclusões sobre autoria, materialidade e dolo, já reconhecidas nas instâncias ordinárias** (fls. 1.473/1.477 e 1.588/1.591).

Confiram-se os seguintes excertos (fls. 1.473/1.476 – grifo nosso):

[...]

A materialidade delitiva, no caso concreto, restou fartamente demonstrada, especialmente diante da Representação Fiscal para Fins Penais 13433.720246/2016-29 (Processos administrativos 13433.00681/2003-19, 13433.00682/2003-63, 13433.00424/2004-68 e 13433.00422/2004-79, que albergam, respectivamente, as CDA's 41204000753-61, 41604001842-59, 41605001455-49 e 41205000950-70), bem como a partir da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional relatando que **todos os pedidos de parcelamento que tiveram por objeto os débitos tributários que embasam a presente ação penal encontram-se inativos, por indeferimento ou cancelamento pela inadimplência** (id. 4058401.3347714).

De outro giro, **a constituição definitiva do crédito tributário objeto da presente ação penal ocorreu em 28/01/2004 e 04/11/2004**, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN por meio do Ofício n.º 194/2015 - NURAC/DRF/MOS/RN, datado de 23/04/2015.

**Relativamente à autoria**, a defesa busca a absolvição afirmando que os referidos crimes não foram praticados pelo recorrente. Alega, para tanto, que inexistem documentos que possam vincular o apelante à efetiva liderança e responsabilidade sobre a empresa CIEMARSAL.

Sem guarida.

Inegável constituir crime as condutas de omitir informação e/ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, assim como a conduta de suprimir ou reduzir tributo.

Por outro lado, a responsabilidade penal é subjetiva, não havendo espaço para a responsabilidade objetiva, muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro.

Esta conclusão aplica-se a qualquer infração penal.

No ponto, sem maiores delongas, tenho que **a tese de que o acusado não era o administrador da empresa autuada não se sustenta.**

Com efeito, tal alegação já restou rechaçada nos autos da ACR ACR10362/RN 1 (ação penal 200684010008620), julgamento no qual restou consignado que o acusado era, de fato, o gestor da empresa CIEMARSAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL, **utilizando-se indevidamente de "laranjas" - funcionários do grupo econômico por ele liderado - obtendo a partir destes últimos, procuração com plenos**

**poderes para gerir a referida sociedade no seu interesse, de que cuida a hipótese.**

Não pode, pois, o contribuinte esquivar-se de seus deveres perante a Receita Federal, pretendendo transferir a responsabilidade a funcionários por ele contratados.

Tal incumbência não elide a responsabilidade do seu representante em prestar informações fidedignas ao órgão arrecadador.

Assim sendo, **tem-se por demonstrado o nexo causal entre os crimes praticados e a responsabilidade pessoal do acusado, uma vez que este, na qualidade de administrador de fato da empresa atuada, descumpriu o dever legal de repassar aos cofres públicos os valores devidos, causando prejuízo ao erário.**

Autoria e materialidade demonstradas.

#### DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO

O apelante alega que não restou demonstrado o dolo na sua conduta. Sem guarida.

Primeiramente, é assente na jurisprudência pátria que **o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.**

Senão vejamos:

[...]

Fixada tal premissa, tenho que, a meu sentir, a tese defensiva não merece prosperar, porquanto **a prova do elemento subjetivo do tipo (dolo) é, na realidade, patente.**

Como se vê, **a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, depreende-se que o órgão fiscalizador identificou incongruências nos valores declarados pela empresa atuada, cuja administração, como dito, cabia ao recorrente.**

Com efeito, a despeito de a empresa representada pelo réu atuar no mercado desde o ano de 1992, **ao longo de seis anos (entre junho/1998 e junho/2004), reduziu o recolhimento de tributos, fato que demonstra que se omitiu e prestou declaração falsa ao Fisco, com o claro propósito de ludibriá-lo, sendo evidente, portanto, o dolo do agente.**

Some-se, ainda, a informação contida no procedimento administrativo fiscal dando conta que a empresa fiscalizada, apesar de intimada, não apresentou elementos relevantes que elidissem a imputação fiscal.

**Com tais manobras fraudulentas o réu suprimiu tributos o que deu ensejo à constituição de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 48.976.436,09 (em dezembro/2003), com valor consolidado de R\$ 114.975.985,36 (em abril/2015), quantia que certamente não era por ele ignorada.**

Resta, assim, evidenciado que o réu, na condição de administrador da empresa, colaborou, consciente e espontaneamente com as omissões que ensejaram a sonegação de tributos.

Desta forma, a meu sentir, **a acusação se desincumbiu da tarefa de demonstrar, mediante a juntada aos autos de documentos, bem como diante da prova oral colhida em juízo, que o recorrente, na qualidade de gestor da empresa atuada, de forma deliberada, e, no intuito de se eximir das suas obrigações fiscais, informou ao órgão fiscalizador valores não condizentes com o que efetivamente foi movimentado pela empresa.**

Dolo configurado.

Por conseguinte, incide também nesse particular, de modo direto, **a Súmula 7/STJ.** Com pertinência, registre-se o entendimento reiterado desta Corte quanto ao impedimento de rediscutir as conclusões fáticas adotadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de ofensa à via eleita.

Ademais, tenho que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência consolidada e reiterada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ***acolher as teses defensivas de não comprovação do dolo e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial*** (AgRg no AREsp n. 448.437/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/05/2014 – grifo nosso).

No tocante à dosimetria, quanto à valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal), o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta, na expressiva lesão aos cofres públicos – R\$ 21.323.904,37 (lançamento originário) e R\$ 114.975.995,36 (valor consolidado em abril/2015) – e elevou a pena-base em 1 ano (fls. 1.478/1.482 e 1.594/1.597).

Tal conclusão do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido ***de ser admitida a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo*** (AgRg no HC n. 714.805/SP, Ministro Jesuíno Rissato, DJe 3/5/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, incide à espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Tal o contexto, o que se verifica das razões dos embargos é a tentativa da parte embargante de, por via oblíqua, rediscutir o julgamento que lhe fora desfavorável, providência descabida na via eleita.

A propósito, confirmam-se os EDcl no HC n. 335.663/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/3/2016.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0110423-7

**EDcl no**  
**REsp 1.997.154 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001722120164058401 1722120164058401

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419  
PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a  
Ordem Tributária

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES - RN003419  
PAULO AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA - RN009790  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.